

PROCESSO Nº	: 14.525-4/2011
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
CNPJ	: 03.238.581/0001-92
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
GESTOR	: LEONARDO FARIAS ZAMPA
RELATOR	: SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	: ROSILENE GUIMARÃES E SILVA
TÉCNICA	: ELIANE SILVIA GRISÓLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo concernente as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Prefeito Sr. Leonardo Farias Zampa, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria foi composta pela Auditora Rosilene Guimarães e Silva e pela técnica Eliane Silvia Grisólia.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 645/685-TCE), noticiando a existência de 44 achados de responsabilidade do gestor, Sr. Leonardo Farias Zampa e dos demais interessados.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante Ofício GAB.SR. Nº 435,436,437,438,439,440,441/2012 (fl. 750/756-TCE), foi oportunizado ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município, Sr. Leonardo Farias Zampa e aos demais interessados, o conhecimento do Relatório de Auditoria, oportunidade em que apresentou sua manifestação defensiva (fls.770/823-TCE), acompanhada da documentação de fls. 824/2162-TCE, manifestação esta que foi analisada pela citada equipe, às fls. 2164/2225-TCE, que resultou na permanência de 41 irregularidades.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

2.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita líquida para o exercício de 2011 foi de 17.500.000,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de 16.728.422,92. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 95,59% da previsão, conforme *Anexo II*.

Integraram a amostra analisada as receitas constantes do *Anexo III*.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

2.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados.

2.1.2. Houve registro incorreto de receita de capital relativo a convênio/programa federal Ministério das Cidades (fls. 145/TC) de pavimentação e construção de praça no valor de R\$ 259.616,70, registrado como receita corrente na rubrica 1.7.6.1.99.00.00.00 (fls. 56/TC). – **CB 02**

2.2. DESPESAS

A despesa orçada para prefeitura totalizou R\$ 16.828.000,00, sendo que o valor orçado da reserva de contingência foi todo utilizado, no valor de R\$ 133.649,00.

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 15.365.318,39, a liquidada R\$ 14.231.212,98 e a paga R\$ 13.501.517,73.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

2.2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas referentes ao inss no valor de R\$ 2.804,41 (fls. 217/TC), nota de empenho 4896/2011 Também

constatamos dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, demonstradas no item 3.13, no valor de R\$ 338.934,06.

2.2.2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento).

2.2.3. Constatamos pagamentos de despesas antecipados, sem a sua regular liquidação, referentes aos contratos 36, 56, 63, 94 e 103/2011, conforme detalhado no item 3.4., no valor de R\$ 278.930,00.

2.2.4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação.

2.2.5. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

2.2.6 Verificou-se a ocorrência de Terceirização de mão de obra (enfermeiro, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, assistente, professor, fiscal de vigilância sanitária, médico, motorista, vigilante, contador, advogado, nutricionista e outros) no valor empenhado/liquidado de R\$ 1.229.042,17 classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés do elemento de despesa 04, em desobediência a Portaria 163/2001 do STN. .

2.2.7. Foram efetuados pagamentos da dívida fundada sem a devida comprovação no valor de R\$ 164.698,40.

2.2.8 Os Juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep não foram contabilizados na dotação correta (3.2.90.21.00);

3.2.9. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 462.292,33 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

a) referentes aos 25 anos de emancipação do Município de Novo São Joaquim, comemorado de 05/05 a 07/05/2011, no valor de R\$ 8.210,00, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 09/05 a 30/05/2011 (fls. 268-270/TC). Notas de empenho nºs 1661, 1770, 1783, 1835, 1940/2011;

b) referentes ao 6º festival de Pesca de Novo São Joaquim, comemorado de 08/09 a 11/09/2011, no valor de R\$ 41.163,74, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 12/09 a 17/10/2011 (fls. 271-277/TC). Notas de empenho nºs 3300, 3309, 3315, 3325, 3333, 3334, 3335, 3337, 3346, 3348, 3351, 3352, 3361, 3362, 3363, 3364, 3370, 3374, 3520, 3614, 3633, 3727/2011;

c) referentes às festividades de Natal de 2010, no valor de R\$ 2.854,70, cujos empenhos nºs 174 e 237/2011 foram efetuados em janeiro/2011 (fls. 278/TC);

d) realização de empenhos ordinários na data de vencimento das faturas referentes às despesas com água, luz e telefonia, ao invés de realizar previamente empenhos estimativos, nos termos do art. 60 § 2º da Lei 4.320/64, cujo valor totalizou R\$ 417.463,89 (fls. 279-284/TC).

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 48 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 3.277.417,32, representando 21,33% do total empenhado no exercício; e contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 12.087.901,07, o que representa 78,67 % do total empenhado no exercício, conforme Anexo V. Também foram efetivadas 4 dispensas, 4 inexigibilidades e 1

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

2.3.1. Constatamos serviços e compras referentes à aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios e de expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso à internet, aquisição de oxigênio para hospital, que não foram contratados mediante processo de licitação pública no valor de R\$ 139.215,15;

2.3.2. As dispensas e inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação;

2.3.2.1 As dispensas 01, 02, 03 e 04/2011 foram realizadas para contratação de cantores para shows musicais, porém deveria ocorrer licitação ou inexigibilidade, sendo que neste último caso, apenas se atendesse ao art. 25 da Lei 8.666/93;

2.3.2.2 As inexigibilidades 01, 02, 03/2011 para contratação de serviços médicos não obedeceram aos requisitos exigidos no art. 25 da Lei 8.666/93, bem como contrariou o entendimento deste Tribunal;

2.3.3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);

2.3.4 Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório;

2.3.5 Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade;

2.3.6. A nomeação da Comissão de Licitação foi efetuada por meio da Portaria 001/2011 (fls. 303/TC), porém não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um integrante é servidor efetivo;

2.3.7. Irregularidades nos procedimentos licitatórios;

2.3.7.1 Leilão 001/2011

a) houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse (fls. 305-324/TC).

b) não houve recebimento do valor integral arrematado, pois o valor total de arrematação correspondeu a R\$ 132.450,00 (fls.319/TC) e valor recebido foi de R\$ 130.951,00 (fls. 140/TC).

c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso (art. 21 da Lei 8.666/93).

2.3.7.2 Tomada de Preço 03/2011

a) não houve publicação em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso e no DOE-MT (art. 21 da Lei 8.666/93).

2.3.7.3 Convite 05 e 16/2011

a) não houve exigência no (fls. 325-330/TC) de vistoria no veículo a fim de verificar o cumprimento dos arts. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

2.3.7.4 Convite 18, 20, 21 e 38/2011

a) no convite 20/2001 (fls. 331-336/TC) houve prorrogação da data da abertura das propostas e julgamento do dia 02/05 para o dia 09/05 sem notificação dos convidados e sem obedecer ao intervalo de 5 (cinco) dias úteis (art. 21 § 3º da Lei 8.666/93);

b) nos convites 18, 20, 21 e 38/2011 (fls. 337-343/TC) não houve o mínimo de 3 propostas válidas, sem justificativa no processo e sem repetição do certame (art. 22 § 3º, § 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU).

2.3.7.5 Convite 10/2011

O edital do convite tem como objeto a aquisição de uma carreta com prancha para uso em serviços de transporte de máquinas, porém o objeto não tratou-se de bem novo e sim de um bem usado (fls. 344-350/TC), não permitindo à administração um parâmetro de comparação para verificação da proposta mais vantajosa para administração, já que não foram estipulados critérios para avaliação do estado de conservação do bem (art. 3º da Lei 8.666/93).

2.3.7.6. Pregão 02/2011 (sendo o segundo pregão e o primeiro eletrônico do exercício)

a) O Pregão eletrônico 02/2011 para aquisição de medicamentos, cujos vencedores foram as empresas Stock Comercial Hospitalar (R\$ 8.333,00) e Medgoiás Dist. Med. E Produtos Hospitalares (R\$ 198.054,60), consta como suspenso no site do Banco do Brasil, portanto a fase eletrônica da licitação não foi devidamente concluída, porém a despesa foi executada, sendo empenhados em dezembro/2011 os valores acima (fls.351-372 /TC)

b) A minuta do contrato não constou como anexo ao edital (art. 40, § 2º, inc III) e cláusula 17.1 do edital.

2.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados contratos no valor total de R\$ 5.430.758,71. Todavia, verifica-se que houve falha na numeração sequencial dos contratos, que apresentou número final de 118 (listagem às fls. 373-426/TC)-, porém não constam da relação o contrato de número 54 (art. 60 da Lei 8.666/93) – **HB 05**. Cabendo destacar que 41 (quarenta e um) termos de aditamento de contratos (listagem às fls. 427-436/TC), no valor de R\$ 1.534.861,96, bem como 6 (seis) contratos e realizados em 2011 não foram disponibilizados no sistema Aplic, configurando sonegação de informações ao TCE-MT – **MB 01**.

2.4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – **HB 04**

2.4.2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

2.4.3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/93, exceto quanto ao termo aditivo referente ao contrato 06/2009. – **HB 10**

2.4.4. Não constatamos descumprimento de avença por parte do contratado, pois não foram informadas formalizações de rescisões contratuais. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

2.4.5. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93), exceto quanto ao contrato 06/2009 mencionado no item 3.4.3.

2.4.6. Contratos que apresentaram desobediência a Lei 8.666/93 e/ou legislação específica:

2.4.6.1. Os termos contratuais a seguir listados estabelecem na cláusula 2.3 que o pagamento será efetuado antes da realização do show, caracterizando antecipação de pagamento:

2.4.6.2. Os Contratos 31, 57 e 76/2011 (476-488/TC) referente à prestação de serviço de transporte escolar não tiveram cláusulas estipulando que devem ser

obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro – **HB 05**

2.4.6.3. Os contratos de locação de imóvel nº 12, 13, 14 e 85/2011 (fls. 489-5513/TC) não contiveram as seguintes cláusulas essenciais estipuladas nos seguintes incisos do art. 55 da Lei 8.666/93 – **HB 05**.

2.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Integraram a amostra analisada as contribuições previdenciárias contabilizadas relativas ao exercício de 2011.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

2.5.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral, ressalvada a divergência contábil apontada no item 3.5.4. (art. 40, CF).

2.5.2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral, ressalvada a divergência contábil apontada no item 3.5.4. (art. 40, CF).

2.5.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral, ressalvada a divergência contábil apontada no item a seguir. (art. 40, CF).

2.5.4. Verificamos que os registros contábeis dos valores pagos em 2011 referentes ao INSS divergem dos dados repassados pelo Ministério da Fazenda ao TCE-MT – **CB 02**:

2.6. DÍVIDA ATIVA

2.6.1. No exercício foram inscritos como dívida ativa o valor de R\$ 53.663,84.

2.6.2. Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados, pois o valor apurado acima demonstrado de R\$ 53.663,84 diverge do registro contábil no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais de fls. 517/TC de R\$ 165.928,00 (art. 89, L. 4.320/64). **CB 02**;

2.6.3. Não constatamos a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio, com reflexos sobre o resultado (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) – **CB 02**;

2.6.4. Foram adotadas providências para cobrança da dívida ativa, conforme demonstrativo de execuções fiscais iniciadas em 2011 (fls. 129/TC).

2.7. RESTOS A PAGAR

2.7.1. O saldo de restos a pagar totalizou de R\$ 2.311.665,52, sendo que não houve cancelamentos de restos a pagar no exercício. (art. 63 da L. 4.320/64).

2.7.2. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados até 2010 que ainda não foram pagos (fls. 122/TC), não havendo comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente para o não pagamento desses valores, devidamente publicada (DL n° 201/67). – **JB 12**;

2.7.3. Há registro de restos a pagar não processados desde 2006 a 2010 (fls. 122/TC) para os quais não constatamos a providências cabíveis de cancelamento (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional). – **CB 01**

2.8. EDUCAÇÃO

Integraram a amostra analisada os empenhos/documentos/processos de despesa relevantes liquidadas nos elementos de despesas 30, 35, 36, 39 e 52 conforme relatório obtido via Aplic, bem como as despesas com gêneros alimentícios, despesas com ensino superior.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

2.8.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção 361, no valor de R\$ 46.832,58, quando deveria ter sido empenhada na subfunção 306 ou 364.

(art. 85 da Lei 4.320/64) – **CB 02**; Anexo X e XI

2.8.2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

2.8.3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

2.8.4. Não foram informadas por meio do Aplic as despesas custeadas com a fonte 102 – Recurso de convênios e programas da educação, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). – **MB 01**

2.9. SAÚDE

Integraram a amostra analisada os empenhos/documentos/processos de despesa relevantes liquidadas nos elementos de despesas 30, 35, 36, 39 e 52 conforme relatório obtido via Aplic, despesas com servidores lotados indevidamente no Fundo Municipal de Saúde, despesas funerárias e de remoção de resíduos sólidos.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

2.9.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios no valor de R\$ 51.923,94. (art. 85 da Lei 4.320/64 e sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde). Anexo XII – **CB 02**

2.9.2. Não foram informadas por meio do Aplic as despesas custeadas com a fonte 202 – Recurso de convênios e programas da saúde, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). – **MB 01**

2.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Integraram a amostra analisada todos os veículos do jurisdicionado que estavam

na sede do município durante a inspeção *in loco*, os bens móveis adquiridos pelo Fundo de Saúde.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

2.10.1. Não há controle efetivo/real de custos de manutenção de veículos e equipamentos, apesar de ser efetuado um controle de forma individualizada dos gastos com combustíveis, não havendo controle dos gastos com peças e demais manutenções.

2.10.2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, ressalvado os casos descritos no item 3.10.8. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

2.10.3. A alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

2.10.4. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital. (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

2.10.5. A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 376.473,64 como bens adquiridos no exercício (fls. 520/TC), divergente do registro na dotação 4.4.90.52.00 do Anexo 2 da despesa (fls. 58/TC), cujo valor totalizou R\$ 260.925,64, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007- **MB 03**.

2.10.6. A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 4.493.071,90, e baixa de R\$ 83.300,00 como bens (fls. 519/TC), divergente do registro de bens móveis do Balanço Patrimonial (fls. 52/TC), cujo valor totalizou R\$ 3.866.844,15, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007- **MB 03**.

2.10.7. A relação da frota de veículos não foi encaminhada de forma integral por meio do Aplic, onde constam 24 veículos e máquinas (fls. 521/TC), porém na relação de veículos fornecida na auditoria constam 42 veículos e máquinas (fls. 522-524/TC) – **MB 03**.

2.10.8. Verificamos que foram baixados do patrimônio da entidade o valor de R\$ 505.837,75 em 2011 (sem registro no Anexo 15 fls. 517/TC), conforme relatório disponibilizado durante auditoria – Relação de bens baixados (fls. 527-545/TC), sendo que houve registros de baixa por leilão (R\$ 316.866,56), inservível/sucata (R\$

180.858,56), roubo (R\$ 37,59), doação (R\$ 1.875,00) e premiação (R\$ 6.200,00).

2.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.11.1. Houve informações e documentos obrigatórios enviados intempestivamente ao TCE/MT, os quais foram ou serão objeto de representação por este Tribunal, conforme item 7 deste relatório. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT).

2.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Consta no Aplic e foi disponibilizada a Lei 530/2009 sobre a instituição do Controle Interno municipal, sendo que a Lei 547/2009 citada no relatório de Controle Interno não foi fornecida a este Tribunal.

2.12.1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, tendo em vista que tais situações não foram identificadas pelo setor de Controle Interno. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2.12.2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, pois foram realizados relatórios bimestrais referentes às atividades do setor de Controle Interno. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2.12.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno são editadas pela prefeitura, sendo que as normas exigíveis para o exercício de 2011 foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (normas anexas às fls. 547-595/TC). Todavia, não houve disponibilização das normas de controle interno no sistema Aplic, cuja tabela de Controle Interno não contém quaisquer registros. **MB 01**

2.12.4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

2.13.1. As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	2447/2010	Julgar Regulares com Determinações Legais
2010	3742/2011	Julgar Regulares com Recomendações e Determinações Legais

3. DENÚNCIAS

Até a conclusão deste relatório não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo gestor referente ao exercício analisado.

4. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
104612/2011	Representação Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDICIOS DE IRREGULARIDADES E INADIMPLENCIA NO ENVIO DE INFORMACOES AO SISTEMA GEO OBRAS/TCE/MT	Julgada procedente	Julgar procedente e aplicar multa
157562/2011	Representação Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA REF A INDICIOS DE IRREGULARIDADES E INADIMPLENCIA NO	Julgada procedente	Julgar procedente e aplicar multa

		ENVIO DE INFORMACOES PELO SISTEMA GEO OBRAS REF AO 1 QUADRIMESTRE/2011		
225002/2011	Representação Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDICIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMACOES PELO SISTEMA GEO OBRAS DO 2 QUADRIMESTRE/2011	Julgada procedente	Julgar procedente e aplicar multa
55026/2012	Representação Interna	INADIMPLENCIA NO ENVIO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO 3º QUADRIMESTRE DE 2011	Sem conclusão	Sem conclusão
136492/2012	Representação Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECEX DE ATOS DE PESSOAL , ACERCA DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES E/ OU ILEGALIDADE QUANTO A SUPOSTA ACUMULACAO DE CARGO	Sem conclusão	Sem conclusão

Fonte: sistema Control-P TCE MT

5. TOMADA DE CONTAS

Até a conclusão deste relatório não foram apresentadas Tomada de Contas contra atos de gestão praticados pelo gestor referentes ao exercício analisado.

6. RECOMENDAÇÕES

7. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 2164/2225-TCE que

permaneceram das seguintes impropriedades, conforme a seguir elencadas:

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Despesas ilegítimas com juros e multas referentes ao INSS no valor de R\$ 2.804,41, nota de empenho 4896/2011, contrariando o art. 37 da C.F (item 3.2.1).

1.2 Dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, no valor de R\$ 338.934,06, contrariando o art. 37 e 164 da C.F e art. 65 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1).

2. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 462.292,33 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

2.1 referentes aos 25 anos de emancipação do Município de Novo São Joaquim, comemorado de 05/05 a 07/05/2011, no valor de R\$ 8.210,00, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 09/05 a 30/05/2011. Notas de empenho nºs 1661, 1770, 1783, 1835, 1940/2011 (item 3.2.4.a);

2.2 referentes ao 6º festival de Pesca de Novo São Joaquim, comemorado de 08/09 a 11/09/2011, no valor de R\$ 41.163,74, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 12/09 a 17/10/2011. Notas de empenho nºs 3300, 3309, 3315, 3325, 3333, 3334, 3335, 3337, 3346, 3348, 3351, 3352, 3361, 3362, 3363, 3364, 3370, 3374, 3520, 3614, 3633, 3727/2011 (item 3.2.4.b);

2.3 referentes às festividades de Natal de 2010, no valor de R\$ 2.854,70, cujos empenhos nºs 174 e 237/2011 foram efetuados em janeiro/2011 (item 3.2.4.c);

2.4 realização de empenhos ordinários na data de vencimento das faturas referentes às despesas com água, luz e telefonia, ao invés de realizar previamente empenhos estimativos, nos termos do art. 60 § 2º da Lei 4.320/64, cujo valor totalizou R\$ 417.463,89. (item 3.2.4.d);

3. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados até 2010 que ainda não foram pagos, não havendo comprovação de relevantes razões de interesse público para sua permanência e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada, contrariando o DL nº 201/67 (item 3.7.2).

4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Constatamos pagamentos de despesas antecipados, sem a sua regular liquidação, referentes aos contratos 36, 56, 63, 94 e 103/2011, no valor de R\$ 278.930,00, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93. (item 3.2.3)

5. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).3.2.7.

5.1 Foram efetuados pagamentos da dívida fundada sem a devida comprovação no valor de R\$ 164.698,40, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.7)

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.1 Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, cujo valor da despesa com os credores totalizou R\$ 842.310,67 (item 3.2.5).

7. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Não houve comprovação da veracidade dos valores inscritos na dívida ativa em 2011, contrariando o art. 39, L. 4.320/64 (item 3.6.1)

8. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Constatamos serviços e compras referentes a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios e de expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso a internet, aquisição de oxigênio para hospital, que não foram contratados mediante processo de licitação pública no valor de R\$ 139.215,15, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (item 3.3.1)

9. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1 Os cargos de Responsável pelo Aplic. Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e 37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT (ITEM 3.10):

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

Senhores membros da Comissão de Licitação, período de 03/01 a 31/12/2011

Presidente – Thiago de Macedo Figueira (efetivo)

Secretário – Válber Kenedy Barboza Sandes (comissionado)

Membro - Geraldo Pereira da Silva Sobrinho (comissionado)

10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 As dispensas 01, 02, 03, 04/2011 e inexigibilidades 01, 02, 03/2011 de licitação não foram amparadas na legislação, em desacordo com os arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93 (item 3.3.2.1 e 3.3.2.2).

11. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório nas aquisições de: gêneros alimentícios, higiene e limpeza (R\$ 272.163,19), e combustíveis (R\$ 839.130,00), totalizando R\$ 1.111.293,19, contrariando o art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011 (item 3.3.4)

12. GB 14. Licitação. Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

12.1 A nomeação da Comissão de Licitação foi efetuada por meio da Portaria 001/2011, porém não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um integrante é servidor efetivo (item 3.3.6)

13. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.1 Leilão 001/2011 (item 3.3.7.1)

a) houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse.

b) não houve recebimento do valor integral arrematado, pois o valor total de arrematação correspondeu a R\$ 132.450,00 e valor recebido foi de R\$ 130.951,00.

c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.2 Tomada de Preço 03/2011 (item 3.3.7.2)

não houve publicação em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso e no DOE-MT (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.3 Convite 05 e 16/2011 (item 3.3.7.3)

não houve exigência no edital de vistoria no veículo (art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

13.4 - b) PARCIALMENTE SANADA -nos convites 20, 21 e 38/2011 não houve o mínimo de 3 propostas válidas, sem justificativa no processo e sem repetição do certame (art. 22 § 3º, § 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU).

13.5 Convite 10/2011 (item 3.3.7.5)

o edital do convite tem como objeto a aquisição de uma carreta com prancha para uso em serviços de transporte de máquinas usada, não permitindo à administração um parâmetro de comparação para verificação da proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei 8.666/93)

13.6 Pregão 02/2011 (item 3.3.7.6)

a) consta como suspensa no site do Banco do Brasil concluída, porém a despesa foi executada em 2011;

b) A minuta do contrato não constou como anexo ao edital (art. 40, § 2º, inc III) e cláusula 17.1 do edital.

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

Senhor Thiago de Macedo Figueira (Coordenador de Compras), período de 03/01 a 31/12/2011.

14. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

14.1 Houve falha na numeração sequencial dos contratos, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93 (item 3.4)

14.2 Ausência de cláusulas essenciais nos contratos 36, 56, 63, 94, 103, 116, 12, 13, 14 e 85/2011, em desacordo com o art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93 (item 3.4.6.1 e 3.4.6.3).

14.3 Os Contratos 31, 57 e 76/2011 referente à prestação de serviço de transporte escolar não tiveram cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (item 3.4.6.2).

15. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

15.1 A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1)

16. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

16.1 A alteração contratual do Contrato 06/2009 não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, cujo valor empenhado/liquidado em 2011 ultrapassou a 25% do contrato original, credor ACPI-ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORMATICA LTDA (item 3.4.3 e 3.4.5)

Senhor Cleomenes Júnior Dias da Costa (Contador), período 01/01 a 31/12/2011:

17. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

17.3 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, contrariando o art. 57, L. 4.320/64. (item 3.1.1)

17.4 Houve registro incorreto de receita de capital relativo a convênio/programa federal Ministério das Cidades de pavimentação e construção de praça no valor de R\$ 259.616,70, registrado como receita corrente na rubrica 1.7.6.1.99.00.00.00.00 (item 3.1.3).

17.5 Terceirização de mão de obra (enfermeiro, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, assistente, professor, fiscal de vigilância sanitária, médico, motorista, vigilante, contador, advogado, nutricionista e outros) no valor empenhado/liquidado de R\$ 1.229.042,17 classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés do elemento de despesa 04, em desobediência a Portaria 163/2001 do STN (item 3.2.6)

17.6 Os Juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep não foram contabilizados na dotação correta 3.2.90.21.00, no valor de R\$ 7.020,84, contrariando a Portaria 163/STN (item 3.2.8)

17.7 Os registros contábeis dos valores pagos em 2011 referentes ao INSS divergem dos dados repassados pelo Ministério da Fazenda ao TCE-MT em 198.458,63 contabilizados a maior, contrariando o art. 89, L. 4.320/64 (item 3.5.4)

17.8 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção 361, no valor de R\$ 46.832,58, quando deveria ter sido empenhada na subfunção 306 ou 364, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).

17.9 Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios no valor de R\$ 51.923,94, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 e sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde (item 3.9.1)

18. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

18.1 Há registro de restos a pagar não processados desde 2006 a 2010 para os quais não constatamos a providências cabíveis de cancelamento, contrariando a Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional. (item 3.7.3)

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito) e Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo envio do Aplic), período 01/01 a 31/12/2011:

20. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

20.1 Ausência de informações no Aplic quanto a termos aditivos de contratos, fonte de recursos 102 e 202, Lei 547/2009, dados da Tabela Controle Interno, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, conforme art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4, 3.8.4, 3.9.2 e 3.12)

21. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

21.1 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 376.473,64 como bens adquiridos no exercício, divergente do registro na dotação 4.4.90.52.00 do Anexo 2 da despesa, cujo valor totalizou R\$ 260.925,64, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.5):

21.2 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 4.493.071,90, e baixa de R\$ 83.300,00 como bens, divergente do registro de bens móveis do Balanço Patrimonial, cujo valor totalizou R\$ 3.866.844,15, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.6):

22.2 A relação da frota de veículos não foi encaminhada de forma integral por meio do Aplic, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.7):

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), Sr. Wesley Brito de Oliveira (Chefe do Patrimônio) e Sr. Edson Pereira de Ávila (Controlador Interno) e período 01/01 a 31/12/2011:

22. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

22.1 Não há controle efetivo/real de custos de manutenção de veículos e equipamentos, não havendo controle dos gastos com peças e demais manutenções. (item 3.10.1)

22.2 As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8)

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 4270/2012 (fls.2231/2310 -TCE) da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Novo São Joaquim, sendo imputado glosa e multa ao gestor, bem como multas aos demais interessados, além das demais determinações e recomendações constantes de sua manifestação.

É O RELATÓRIO.